



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 185-25.2015.6.21.0000

Procedência: SÃO MARCOS-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO MARCOS

Requeridos: JUNIOR CÉSAR HASQUEL VELHO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO MARCOS

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Grave discriminação pessoal. Justa causa não
configurada. Ausência de provas. Parecer pela procedência do
pedido.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO MARCOS em desfavor do vereador JUNIOR CÉSAR HASQUEL VELHO e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO MARCOS.

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fl. 23).

Citados (fl. 33), os requeridos apresentaram resposta (fl. 35-122).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela abertura da instrução (fls. 124-126).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em audiência, o vereador requerido prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as seguintes pessoas: Robson Luiz Castilhos, Nelson Nascimento, Fernanda Dutra e Roberto Francisco Oliveira, na condição de informantes, por possuírem algum tipo de vínculo com o PP; e Vinícius André Cappelletti, qualificado como testemunha. Na ocasião da audiência, o PP ainda apresentou os documentos que estão acostados às fls. 140-159.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 256-268 e 270-273).

Retornam os autos para manifestação desta Procuradoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

In casu, verifica-se que o requerimento de desfiliação foi protocolado junto ao Presidente do PMDB em 08/10/2015 (fl. 16), e que o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 06/11/2015 (fl. 02). Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

2) Interesse Jurídico

A listagem às fls. 13-15, informando a divulgação dos resultados das últimas eleições proporcionais no município, confirma a existência de suplentes do PP com capacidade para suceder o vereador desfiliado na vaga reivindicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presente, portanto, o interesse jurídico do partido na demanda.

3) Análise da Justa Causa

Na presente ação, o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO MARCOS postula a decretação da perda de cargo eletivo do vereador JUNIOR CÉSAR HASQUEL VELHO, agora filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO MARCOS, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

O vereador, juntamente com o PSB, por sua vez, contesta os fatos e postula a improcedência do pedido, aduzindo que a saída dos quadros do PP foi motivada por grave discriminação pessoal, o que autorizaria a desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007².

A defesa cita que a grave discriminação pessoal seria decorrente dos fatos que assim podem ser resumidos: **(a)** que, durante as prévias para a escolha do Presidente da Câmara de Vereadores de São Marcos/RS, a cúpula do PP, em conjunto com outros integrantes do Poder Executivo e Legislativo, teria se articulado para que o requerido não fosse eleito; **(b)** para enfraquecer politicamente o requerido frente aos eleitores, o Poder Executivo local, cujo representante pertence ao PP, teria retirado os meios necessários para a execução do Programa “Medidinha Certa”, tema tratado por lei que foi de autoria do requerido; **(c)** que o Executivo local teria repassado à Liga São Marquense de Futebol menos recursos do que aqueles que estavam autorizados nas Leis nºs 2.474/2013 e 2.566/2014, o que teria sido feito também com o intuito de enfraquecer politicamente o vereador, já que este é o Presidente e Fundador da referida associação esportiva; refere, por outro lado, o fato de que para outras entidades, como para a Associação dos Motoristas São Marquenses, o Executivo teria privilegiado o repasse integral, o que evidenciaria a desigualdade de tratamento; **(d)** também com o intuito de prejudicar a atuação política do demandado, aduz que que a verba de emenda parlamentar, que este teria conseguido mediante articulação política com Deputado Federal José Afonso Hamm, para ser destinada à reforma da praça de acesso à cidade e às atividades da Liga, acabou sendo aplicada pelo Chefe do Executivo na segunda etapa do Pavilhão de Eventos do Município; **(e)** que o Secretário da Cultura, a pedido da Vice-Prefeita (do PP), teria desferido contra o vereador duras críticas em programa de rádio, sem fundamento; **(f)** que o PP teria deixado de convocar o vereador para as reuniões da Executiva e do Diretório.

¹ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

² Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Examinemos, assim, criteriosamente os fatos apontados pela defesa como justa causa:

(a) Escolha do Presidente da Câmara de Vereadores de São Marcos/RS.

Neste ponto, os autos não trazem elementos que caminhem para a afirmação de que o PP teria se articulado com o objetivo que o requerido não fosse eleito Presidente da Câmara.

Conforme registrado na Ata nº 091, da Sessão que instalou a XII Legislatura (1º período) e definiu a Presidência da Câmara para o biênio de 2013-2014, havia duas chapas formadas concorrendo à liderança. Para aquele biênio, o requerido concorreu a 1º Secretário (pela chapa não eleita) e, além disso, foi indicado pelo PP para líder da sua bancada (fls. 144-146).

Nos termos da Ata nº 1.740, da Sessão que instalou a XII Legislatura (2º período) e definiu a Presidência da Câmara para o biênio de 2015-2016, verifica-se que a Presidência foi aprovada por unanimidade entre os vereadores. Nesta votação, o demandado foi eleito Vice-Presidente da Câmara (fls. 158-159).

Assim, enquanto, por um lado, não se tem provas da suposta confabulação do PP para que a posição de Presidente não fosse ocupada pelo demandado, por outro lado está documentado que o mesmo teve assegurada posição de destaque nos trabalhos do legislativo municipal, ora como líder do PP, ora como Vice-Presidente. Portanto, neste aspecto, não se tem comprovada a grave discriminação pessoal.

(b) Programa “Medidinha Certa”.

A defesa anexa os documentos às fls. 60-80 e refere que *“O Projeto de indicação de Lei - “Medidinha Certa”, de autoria do demandado, o qual*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

posteriormente foi convertido em Lei, foi alvo de reprimenda por parte do Poder Executivo do Município de São Marcos – do mesmo partido do demandado – pois este, deliberadamente, enfraqueceu a sua execução por razões de cunho político, com o que acarreta a ausência de suporte aos voluntários em relação à estrutura e custos operacionais (telefone, sala, material de expediente, combustível, etc)”.

No tocante a esse fato, não há muitos elementos nos autos, e, a partir daqueles que estão presentes, não se extrai a comprovação de grave discriminação pessoal.

Embora os documentos às fls. 71-73 informem que o Executivo propôs emendas ao projeto de lei, deles também se observa mensagem em que o Prefeito pede apoio à Câmara para que seja aprovado. Diz a mensagem do Prefeito: “... aguardamos a aprovação do presente projeto, já que se trata de Lei fundamental à Administração do Município e de interesse de toda a comunidade”.

Os demais documentos (fls. 60-79) referem-se à etapa legislativa ainda na fase de “projeto”, de modo que não se prestam a comprovar que o partido, por meio do Executivo, tenha imposto prejuízos à etapa da execução do Programa.

Além disso, a prova oral colhida em audiência não ajudou a esclarecer o fato.

(c) Liga São Marquense de Futebol.

O vereador é fundador e presidente dessa entidade (fls. 169-173), e aduz que, por meio de leis municipais aprovadas durante seu mandato, foram autorizados repasses orçamentários para o custeio das atividades da associação, que têm eminentemente caráter social e educativo. Informa, todavia, que o Executivo Municipal (representado pelo PP) deixou de repassar a maior parte dos recursos financeiros à Liga, nos anos 2014 e 2015, com intenção de prejudicá-lo politicamente.

Pelo que se compreende, além da ausência de elementos de prova idôneos que relacionem o fato à intenção do partido de dar tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

discriminatório ao vereador, para tornar impossível a convivência partidária, o fato que se apresenta possui contornos de ato que pode vir a ser considerado improbidade administrativa. Esse desenho, da mesma forma, acaba por afastar o argumento da defesa de qualquer noção passível de enquadramento como “justa causa”.

No aspecto da improbidade, percebe-se que o vereador é fundador e atual presidente da entidade (fls. 169-173). Do seu depoimento em audiência, ficou claro que o mesmo mantém ativa participação junto à entidade. Durante seu mandato como vereador, sobreveio a aprovação da Lei Municipal nº 2.474/2013 (fl. 81), beneficiando a Liga com R\$ 130.450,00. No ano seguinte, por meio da Lei Municipal nº 2.566/2014 (fl. 86), o Poder Executivo local foi autorizado a repassar mais R\$ 90.000,00. Em 2015, conforme Termo de Convênio nº 08/2015 (fls. 174-177), o vereador celebrou pessoalmente convênio com o Município de São Marcos, estipulando o repasse de R\$ 75.000,00 à Liga. Nesse cenário, observa-se o vereador atuando para favorecer entidade ligada a si próprio, com recursos provenientes do orçamento municipal. Do ponto de vista da impessoalidade e da moralidade, com base na Lei nº 8.429/92, considera-se reprovável o repasse de verbas públicas municipais para entidade que possui vínculo com a própria pessoa que tem poderes para definir tal destinação.

Assim, é possível questionar a conduta do vereador, sob o enfoque da Lei de Improbidade Administrativa. Para essa finalidade, requer-se a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para que instaure as apurações que o fato requer.

(d) Verba oriunda de emenda parlamentar do Deputado Federal José Afonso Hamm, aplicada na segunda etapa do Pavilhão de Eventos do Município.

A respeito deste assunto, o vereador demandado refere que se articulou com o referido Deputado Estadual, para a liberação dos recursos que deveriam ser destinados à reforma da praça de acesso à cidade e beneficiar um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

projeto da Liga São Marquense. Todavia, chegando a verba para o Município, o Chefe do Executivo teria aplicado em obra diversa, com o intuito de prejudicar as atividades nas quais o demandado é engajado.

O fato, tal como relatado pelo vereador, carece de comprovação, pois o documento à fl. 104, emitido pelo próprio Deputado Federal, comunica ao vereador o empenho, vinculando-o expressamente à segunda etapa do Pavilhão de Eventos do Município.

Os testemunhos não fizeram acréscimos quanto a esse fato.

(e) Críticas em programa de rádio.

O fato carece de base probatória. A defesa solicitou ao Juízo que oficiasse a emissora, para que esta apresentasse o programa no qual as críticas teriam sido feitas. O pedido restou indeferido o pedido (fls. 128-129) e a parte deixou de trazer as provas necessárias para a comprovação do evento.

(f) Ausência de convocações para as reuniões do PP.

Neste ponto, também não há provas da assertiva. Tal como referido na análise, supra, do item “a”, é possível depreender-se dos documentos às fls. 140-159 que o PP garantia espaço para que o vereador exercesse suas funções na vida política do município, tendo sido indicado como líder do partido no primeiro biênio do mandato, e, no segundo biênio, atuando como Vice-Presidente da Câmara.

Somado a isso, de acordo com os depoimentos em audiência de Nelson Nascimento, Fabiana Dutra e Vinícius André Cappelletti, o demandado costumava participar das reuniões do partido.

Assim, as assertivas do demandado não se encontram corroboradas pela prova dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, do atento exame dos autos, conclui-se que sorte não assiste ao requerido. Conforme entendimento do TRE-RS³, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. A grave discriminação há de ser pautada em provas robustas, a fim de que sirva como justa causa, as quais, todavia, como visto, o requerido não logrou demonstrar no caso concreto.

Por fim, acrescente-se que, durante os depoimentos dos informantes Robson Castilhos e Fabiana Dutra, surgiu a notícia de que o vereador teria se desfilado por própria conveniência e interesse em disputar o pleito municipal vindouro pelo PSB, no qual teria mais chances de ser eleito ao cargo de prefeito. Ocorre que, neste ponto, de acordo com a jurisprudência sedimentada do TSE, a divergência entre filiados partidários com o objetivo de alcançar projeção política não constitui justa causa para desfiliação (PET 2756/DE, Rel. Min. José Delgado, DJe de 2.5.2008).

Diante desse quadro, infere-se que não restou caracterizada a justa causa, pelo que o pedido relativo à presente ação deve ser julgado procedente, decretando-se a perda do cargo eletivo do vereador.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência do pedido, ante a não configuração de justa causa.

Quanto aos repasses de verbas municipais destinadas à Liga São Marquense de Futebol, tendo em vista que o fato pode, em tese, configurar

³Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

improbidade administrativa, requer-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as devidas apurações, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 08 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\v15e289eie6rbt1029p8_2877_70275614_160308230036.odt